



Lei nº529/2011

Ementa: modifica a Lei 302/96 de 16 de fevereiro de 1996 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Assistência Social no âmbito municipal;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III- apreciar e aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social e fiscalizar a execução do Plano;
- IV- apreciar e aprovar a programação orçamentária e a execução financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a aplicação dos recursos;
- V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VI- apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privadas, fixando normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal;
- VII- aprovar, após apreciação prévia, os critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
- VIII- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- IX- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- X- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XI- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XII-





- XIII- apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos eventuais: pagamento dos auxílios natalidade e morte, de responsabilidade dos Municípios;
- XIV- dar posse a seus membros, após constituído;
- XV- inscrever entidades e organizações de Assistência Social;
- XVI- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria responsável pela área da Assistência Social;
- XVII- divulgar as deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho Municipal, em jornal de circulação local ou em locais de fácil acesso ao público.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** - O CMAS terá a seguinte composição:

**I - Do Governo Municipal (sugestão):**

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

**II - Da Sociedade Civil**

- a) 02 (dois) representantes de entidades e/ou associações comunitárias;
- b) 01 (um) representante de entidades e/ou sindicatos, no âmbito municipal;
- c) 02 (dois) representante de entidades religiosas, no âmbito municipal;

& 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

& 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

& 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

& 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

& 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio.

**Art. 4º** - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I- do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II- do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

**Art. 5º** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I- o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio conselho que





- encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- III- cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
  - IV- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
  - V- o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 1 (um) ano, permitindo uma única recondução, por igual período.
  - VI- O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: **cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período de mandato do conselho.**

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º** - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I- plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art 8º** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

**Art. 9º** Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art 11** A Secretaria Municipal à cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se- "Secretaria Municipal de Assistência Social".

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2011.

  
Alexandre Antonio Martins de Barros  
- Prefeito -

